



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Câmara Municipal de
Santana da Vargem

PROTOCOLO

Mensagem nº 059/2025

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: 09/05/2025

03 MAI 2025

Horas: 13:07
Assinatura: Adilson

Excelentíssima Senhora Presidente, Nobres Vereadores,

Cumprimento-os cordialmente, e venho por meio desta, encaminhar-lhes o Projeto de Lei nº 059, de 09 de maio de 2025, que “Revoga Leis Municipais que autorizam doação de imóveis do patrimônio público municipal.”.

A presente proposta legislativa tem por objetivo revogar as Leis Municipais de nº 1.243/2011; nº 1.244/2011; nº 1.246/2011; nº 1.248/2011 e de nº 1.280/2011, sendo que todas elas tinham a finalidade de autorizar o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal, visando a ampliação das atividades das empresas donatárias no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG, mediante o cumprimento de encargos.

Sucede, contudo, que os donatários não cumpriram com os encargos previstos nas sobreditas Leis Municipais, havendo a necessidade de os imóveis doados serem revertidos ao patrimônio público municipal.

De forma diligente e pró-ativa, o Poder Executivo, através da Procuradoria-Geral, procedeu à notificação extrajudicial dos representantes das empresas donatárias, para comprovarem o cumprimento dos encargos veiculados nas respectivas Leis autorizadoras, oportunidade em que foi comunicada a possibilidade de reversão das doações perpetradas.

Apenas uma das empresas beneficiárias pôde comprovar o cumprimento dos encargos, previstos na Lei Municipal nº 1.245/2011, portanto, concretizando-se a doação. Conquanto, as demais empresas não comprovaram o cumprimento dos encargos, e, por conseguinte, não se aperfeiçoando as doações.

Desta forma, este Prefeito procedeu à Decisão Administrativa nº 007/2025 (cópia anexa) revogando as doações realizadas através das Leis que se pretende a revogação, por meio deste Projeto de Lei.

Do ponto de vista do fundamento jurídico, vale dizer que A doação é espécie de contrato expressamente prevista no Código Civil (entre os artigos 538 ao 564).

Em relação a esta espécie contratual, uma série de elementos acidentais que incidem no plano da eficácia, entre eles o encargo ou modo, que gravam a doação com ônus que deve ser atendido pelo donatário, sob pena de revogação da doação, compreendida como forma de resilição unilateral.

Nesse sentido é a disposição no art. 562, do Código Civil que determina que. “A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida”.

6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

É de se rememorar que, em relação à doação de imóveis públicos, há de ser observado o regramento estabelecido pela Lei Geral de Licitações.

Sucede, todavia, em relação aos casos que tocam esta proposta legislativa, vigorava à época das doações realizadas a Lei Federal nº 8.666/1993, que previa:

Art. 17, Lei nº 8.666/1993. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (...).

Neste mesmo sentido, tem-se o art. 86 da Lei Orgânica Municipal, veja:

Art. 86, LOM. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de real interesse público, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade; (...)

Verifica-se, portanto, conforme constou das leis municipais que autorizaram as doações, que o fundamento invocado para justificar a dispensa de licitação foi justamente o fato de se tratar de doação com encargo de interesse público devidamente fundamentado.

Portanto, uma vez não cumprido o encargo no prazo legal estabelecido, não houve o aperfeiçoamento da doação, razão pela qual é necessária a reversão da doação, sob pena de desvirtuamento da finalidade legal e dos fundamentos que justificaram a forma como foi efetivado o ato.

Por esta razão submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, visando a revogação das Leis Municipais acima discriminadas, a fim de concretizar as reversões dos imóveis ao patrimônio público municipal.

Por oportuno, cabe digressão sobre os aspectos jurídico-formais e de conteúdo da presente proposta, notadamente em relação à observância e harmonia da presente proposta ao ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, ao tratar da organização político-administrativa do Estado Brasileiro reafirma a autonomia dos Municípios, sendo que, o art. 29, *caput*, estabelece que o Município será regido “*por lei orgânica*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 09 DE MAIO DE 2025

**Revoga Leis Municipais que autorizam
doação de imóveis do patrimônio público
municipal.**

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.243/2011 que “*Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.*”; de nº 1.244/2011 que “*Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.*”; de nº 1.246/2011 que “*Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.*”; de nº 1.248/2011 que “*Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.*”; e de nº 1.280/2011 que “*Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.*”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 09 de maio de 2025.


Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2025

REFERÊNCIA: Notificações Extrajudiciais nº 005/2025; nº 006/2025; nº 007/2025; nº 008/2025; nº 010/2025 e nº 011/2025

INTERESSADOS: Maria José dos Santos Silva – ME; Escritório Cláudio Tana Ltda.; CONTATEC Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda.; Neumann Lúcia Silva – MEI; Centro de Formação de Condutores de Veículos Santana Ltda; Juliana Natália de Siqueira - ME.

1. RELATÓRIO:

Vistos etc.

Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria-Geral do Município de Santana da Vargem - MG referente às situações de imóveis que foram doados pelo Poder Executivo Municipal aos interessados acima relacionados, mas cujos encargos não foram devidamente cumpridos.

Foram expedidas e direcionadas aos interessados as Notificações Extrajudiciais nº 005/2025, nº 006/2025; nº 007/2025; nº 008/2025; nº 010/2025 e nº 011/2025 (cópias em anexo), solicitando comprovação de cumprimento dos encargos veiculados nas respectivas Leis autorizadoras, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que foi comunicada a possibilidade de reversão das doações perpetradas.

Em resposta à Notificação Extrajudicial nº 005/2025, manifestou-se o Centro de Formação de Condutores de Veículos Santana Ltda., alegando, em síntese: *ii* que sempre manteve interesse em cumprir os encargos previstos na Lei Municipal nº 1.245/2011, e que inclusive realizou estudos e planejamentos voltados a viabilizar a obra conforme as diretrizes estabelecidas; *iii* que enfrentou dificuldades no projeto que inviabilizaram a conclusão da construção no prazo inicial, citando desafios técnicos relacionados à adequação do terreno e o enfrentamento de questões burocráticas, citando a obtenção de alvarás e licenças necessárias; e *iii* que, apesar exposto, pleiteou a prorrogação do prazo estabelecido para a conclusão da edificação, bem como a celebração de um termo aditivo ou acordo que permita a regularização da situação de forma adequada e benéfica ao interesse público.

Em resposta à notificação extrajudicial nº 006/2025, manifestou-se o Escritório Cláudio Tana Ltda. - CTC Contabilidade, alegando, em síntese: *ii* que sempre teve interesse na utilização do imóvel para os fins propostos na Lei Municipal nº 1.243/2011, mas que, à época, o terreno não estava em condições adequadas para receber qualquer tipo de edificação; *ii* que, para viabilizar a construção no local, tornou-se necessária uma obra de drenagem cuja realização era de competência da Prefeitura; *iii* que, enquanto essa obra não foi concluída, não era possível dar início ao projeto de edificação, posto que sequer seria expedido o alvará de construção, já que o imóvel não estava apto a receber qualquer tipo de obra; *iv* que, por ocasião do término das referidas obras, o prazo legal já havia se esgotado, razão pela qual não executou as obras por entender que não havia segurança jurídica suficiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

para garantir que o investimento realizado não seria perdido. Em razão do exposto, reiterou seu interesse em permanecer no imóvel, informando-se aberta ao diálogo para viabilizar a resolução do problema.

Em resposta à Notificação Extrajudicial nº 007/2025, manifestou-se Juliana Natália de Siqueira – ME informando que cumpriu todos os encargos previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 1.245/2011.

Em resposta à Notificação Extrajudicial nº 008/2025, manifestou-se Maria José dos Santos Silva – ME., alegando, em síntese: *i*) que demonstrou, desde sempre, sua boa-fé e intenção de cumprir com as obrigações estipuladas, mas que, contudo, enfrentou nos últimos anos graves dificuldades financeiras, especialmente agravadas pela pandemia de COVID-19 e seus desdobramentos econômicos, que afetaram diretamente a sua capacidade de realizar obras e investimentos no terreno; *ii*) que, entretanto, promoveu uma restruturação em suas atividades profissionais, o que lhe permitiu iniciar um processo de restabelecimento financeiro. Em razão do exposto, pleiteou novo prazo para o início e conclusão das obras a serem realizadas no terreno, com a suspensão de quaisquer atos ou procedimentos administrativos voltados à reversão do imóvel.

Com relação às notificações extrajudiciais nº 010/2025 e 011/2025, embora devidamente entregues aos interessados CONTATEC - Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda. e Neumann Lúcia Silva – MEI, não houve resposta no prazo assinalado.

É a síntese do necessário.

2. MÉRITO:

A doação é espécie de contrato expressamente prevista no Código Civil (dentre os artigos 538 ao 564).

Há, relacionados a essa espécie contratual, uma série de elementos acidentais que incidem no plano da eficácia, entre eles o **encargo** ou **modo**, que grava a doação com ônus que deve ser atendido pelo donatário, sob pena de revogação da doação, compreendida como forma de resilição unilateral.

Nesse sentido:

Art. 562, CC. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

A respeito da doação com encargo, explica Caio Mário:

Chama-se doação modal ou com encargo aquela que, sem prejuízo do *animus domandi*, contém imposição de um dever ao donatário, o qual tem de cumpri-lo nas mãos do próprio doador, nas de certa pessoa, ou de alguém indeterminado. Constituindo o encargo (*modus*) uma restrição criada ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

beneficiário do negócio jurídico (vide nº 100, supra, vol. I), não poderá jamais assumir o aspecto de contrapartida da liberalidade. Mas é uma obrigação que o donatário assume com o só fato de aceitá-la, e que lhe pode ser exigida, e, até sancionada com a revogação do benefício (v. nº 235, infra). Se ninguém é obrigado a aceitar uma doação, e o faz sabendo-a acompanhada de cláusulas impositivas de um dever, o cumprimento deste integra-se no próprio ato, e pode ser reclamado como qualquer outra obrigação. (in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1998, vol. III, 10^a ed., p. 158-9)

É de se ressaltar que, em relação à doação de imóveis públicos, há de ser observado o regramento estabelecido pela Lei Geral de Licitações.

Em relação aos casos sob análise, vigorava à época das doações realizadas à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, que previa:

Art. 17, Lei nº 8.666/1993. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)
§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (...).

Neste mesmo sentido, é o art. 86 da Lei Orgânica Municipal, veja:

Art. 86, LOM. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de real interesse público, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da Lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade; (...)

Verifica-se, portanto, conforme constou das leis municipais que autorizaram as doações, que o fundamento invocado para justificar a dispensa de licitação foi justamente o fato de se tratar de doação com encargo de interesse público devidamente fundamentado.

Portanto, uma vez não cumprido o encargo no prazo legal estabelecido, não houve o aperfeiçoamento da doação, razão pela qual é impositiva a reversão da doação, sob pena de desvirtuamento da finalidade legal e dos fundamentos que justificaram a forma como foi efetivado o ato.

Nesse sentido, é a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM - REVERSÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE. - A Administração Pública pode promover a doação de bens públicos, desde que seus fins estejam voltados para o interesse da coletividade, o qual vem delimitado, também, com o encargo imposto no ato de doação do imóvel, sendo autorizadas a revogação da doação e a reversão da propriedade à Fazenda Municipal na hipótese de descumprimento do encargo assumido pelo donatário. - O uso ilegal dos bens doados e sua destinação diversa do que consta na legislação que autorizou a doação dos imóveis enseja a retrocessão, com a reincorporação dos bens ao patrimônio público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.156061-4/003, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 17/03/2025, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI MUNICIPAL - DOAÇÃO BEM IMÓVEL PÚBLICO - ENCARGOS - DESCUMPRIMENTO - REVERSÃO - SENTENÇA MANTIDA. O bem imóvel público objeto de doação deve reverter ao patrimônio do Município doador na hipótese em que não cumpridos os encargos pela empresa donatária no prazo previsto pela lei autorizadora. Caso em que o acervo probatório reunido nos autos evidencia que não houve a implantação de indústria pelo donatário no prazo concedido, conforme previsto na legislação autorizadora da doação do bem imóvel público, devendo ser confirmada a sentença de procedência do pedido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.258486-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2024, publicação da súmula em 23/10/2024, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSOS DE APELAÇÃO - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO - DOAÇÃO COM ENCARGO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES - REVERSÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS DESPROVIDOS. - A doação de bens públicos é regida pela Lei Federal nº 8.666/95, substituída pela Lei nº 14.133/21. - A doação com encargo somente se aperfeiçoará quando cumprida a obrigação condicionante do negócio jurídico. - É cabível a reversão do terreno doado pelo ente municipal ao patrimônio público, em razão do descumprimento do prazo para cumprimento do encargo. - A Lei Municipal de nº 1.334/21, que alterou a Lei nº 1.045/2012, que autorizou a doação do terreno público, prevê que o não cumprimento das obrigações implicará na reversão do bem ao patrimônio público, a qualquer tempo. - Sentença mantida. - Recursos desprovidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.166093-5/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2024, publicação da súmula em 30/08/2024, grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Feitas tais considerações, passo a deliberar a respeito dos casos concretos acima relacionados, estabelecendo as providências a serem adotadas em relação a cada qual.

Em relação à doação realizada em favor de Juliana Natália de Siqueira – ME, observa-se que, de fato, houve o cumprimento aos encargos estabelecidos na Lei. Portanto, a doação em questão foi aperfeiçoada, não havendo o que se deliberar nesse contexto.

Quando aos demais casos, inobstante, é incontroverso que os encargos estabelecidos não foram cumpridos pelos donatários.

Assim, a **revogação** da doação é medida impositiva.

Considerando que os prazos para cumprimento dos encargos foram estabelecidos por força de lei, bem como todo o tempo transcorrido desde então, entendo pela impossibilidade de conceder prorrogações aos beneficiários. Eventual interesse em reiteração das alienações poderá, contudo, ser objeto de nova autorização legal, estando o Município aberto à possibilidade de enviar as respectivas autorizações legislativas à Câmara Municipal visando a celebração de novas alienações.

Em relação à doação realizada ao beneficiário Escritório Cláudio Tana Ltda., considerando que sequer chegou a ser lavrada a escritura pública de doação, entendo que a presente decisão, por si só, soluciona a problemática, devendo o Município retomar a posse direta do respectivo bem imóvel.

Por sua vez, as doações realizadas aos beneficiários Centro de Formação de Condutores de Veículos Santana Ltda., Maria José dos Santos Silva – ME, CONTATEC Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda. e Neumann Lúcia Silva – MEI, foram formalizadas por escrituras públicas já registradas nas matrículas dos imóveis.

Assim, determino à Procuradoria-Geral do Município que diligencie junto aos beneficiários em prol de que sejam iniciadas tratativas para reversão consensual das doações, mediante a lavratura de novas escrituras públicas. Em caso de não obtenção de êxito nessas tratativas, fica desde já autorizada a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Após, expeça-se Ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais informando as medidas adotadas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **DECLARO** a revogação das doações realizadas aos beneficiários Centro de Formação de Condutores de Veículos Santana Ltda., Escritório Cláudio Tana Ltda. - CTC Contabilidade, CONTATEC Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda., Neumann Lúcia Silva – MEI e Maria José dos Santos Silva – ME, e, ato contínuo, **DETERMINO**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

a) A comunicação do beneficiário Escritório Cláudio Tana Ltda. - CTC Contabilidade a respeito da revogação da doação realizada, que opera de pleno direito, considerando o não cumprimento dos encargos legais, e que o respectivo contrato administrativo sequer chegou a ser formalizado;

b) A comunicação dos beneficiários Centro de Formação de Condutores de Veículos Santana Ltda., Maria José dos Santos Silva – ME, CONTATEC Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda. e Neumann Lúcia Silva – MEI, a respeito da presente decisão, bem como a adoção de diligências, através da Procuradoria-Geral do Município, em prol de solução consensual mediante a lavratura das respectivas escrituras públicas de reversão, ou propositura das medidas judiciais cabíveis em caso de não obtenção de êxito nas trativas administrativas; e

c) A comunicação da beneficiária Juliana Natália de Siqueira – ME a respeito da presente decisão, que reconheceu a perfectibilização da doação realizada, considerando que houve o regular cumprimento aos encargos legais estabelecidos.

Após, expeça-se ofício ao Ministério Pùblico informando ao *Parquet* a respeito das medidas adotadas pela municipalidade.

Santana da Vargem - MG, 23 de abril de 2025.

ARGEMIRO
RODRIGUES
GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por
ARGEMIRO RODRIGUES
GALVAO:72110414804 Dados: 2025.04.23 12:48:15 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Lei Municipal nº. 1.243 de 18 de abril de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação a empresa CTC CONTABILIDADE LTDA - ME, estabelecida na Rua Coronel Mingote, nº 64, Bairro Centro, Santana da Vargem - MG, inscrita no CNPJ 11.365.861/0001-90, de um lote de terreno urbano nº 009, da quadra C, do desmembramento Irmãos Ribeiro, em Santana da Vargem, com área total de 174,80 m² (cento e setenta e quatro vírgula oitenta metros quadrados), confrontando pela frente para a Rua Dois, devidamente matriculado no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas, sob o nº 24.654/2010, livro nº 2, para a finalidade única de construção de prédio de natureza comercial e dependências afins, bem como de ampliação dos serviços prestados.

Parágrafo único. As características, medidas, confrontações e valor do imóvel referido no *caput* desse artigo constam do croqui e laudo de avaliação que integram esta Lei.

Art. 2º A donatária do imóvel descrito no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á aos seguintes encargos e restrições:

- a) máximo de 18 (dezoito) meses para a conclusão da construção de imóvel comercial e dependências afins;
- b) manter, continuamente, as atividades no Município pelo prazo mínimo de mais 10 (dez) anos;
- c) não poderá alienar o imóvel objeto da doação de que trata esta Lei, antes do decurso de 10 (dez) anos de efetiva atividade neste Município, podendo dar o imóvel em garantia para a obtenção de recursos para investimentos, desde que o mesmo seja para realizar empreendimentos neste Município.

Parágrafo único. O descumprimento dos encargos constantes desta Lei ensejará a revogação da doação nela referida com a consequente reversão do imóvel ao Município, inclusive com suas benfeitorias.

Art. 3º Fica dispensada a licitação, face ao interesse público e social que caracteriza esta Lei, nos termos do art. 17, § 4º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 4º O inteiro teor desta Lei deverá ser transscrito em escritura pública de doação, a ser lavrada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, correndo todas as despesas por conta exclusiva da donatária.

Art. 5º Todos os prazos constantes nesta Lei terão termo inicial após a promulgação e consequente publicação da mesma.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 18 de abril de 2011

CÓPIA
Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Lei Municipal nº. 1.244, de 18 de abril de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação a empresa CONTATEC

- CONTABILIDADE E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, estabelecida na Avenida Brasil, nº 158 - C, Centro, Santana da Vargem - MG, inscrita no CNPJ 04.487.087/0001-24, de um lote de terreno urbano nº 010, da quadra C, do desmembramento Irmãos Ribeiro, em Santana da Vargem, com área total de 174,80 m² (cento e setenta e quatro vírgula oitenta metros quadrados), confrontando pela frente para a Rua Três, devidamente matriculado no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas, sob o nº 24.655/2010, livro nº 2, para a finalidade única de construção de prédio de natureza comercial e dependências afins, bem como de ampliação dos serviços prestados.

Parágrafo único. As características, medidas, confrontações e valor do imóvel referido no *caput* desse artigo constam do *croqui e laudo de avaliação* que integram esta Lei.

CONTRÁIA

Art. 2º A donatária do imóvel descrito no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á aos seguintes encargos e restrições:

- a) máximo de 18 (dezoito) meses para a conclusão da construção de imóvel comercial e dependências afins;
- b) manter, continuamente, as atividades no Município pelo prazo mínimo de mais 10 (dez) anos;
- c) não poderá alienar o imóvel objeto da doação de que trata esta Lei, antes do decurso de 10 (dez) anos de efetiva atividade neste Município, podendo dar o imóvel em garantia para a obtenção de recursos para investimentos, desde que o mesmo seja para realizar empreendimentos neste Município.

Parágrafo único. O descumprimento dos encargos constantes desta Lei ensejará a revogação da doação nela referida com a consequente reversão do imóvel ao Município, inclusive com suas benfeitorias.

Art. 3º Fica dispensada a licitação, face ao interesse público e social que caracteriza esta Lei, nos termos do art. 17, § 4º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 4º O inteiro teor desta Lei deverá ser transscrito em escritura pública de doação, a ser lavrada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, correndo todas as despesas por conta exclusiva da donatária.

Art. 5º Todos os prazos constantes nesta Lei terão termo inicial após a promulgação e conseqüente publicação da mesma.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 18 de abril de 2011.


Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Lei Municipal nº. 1.246, de 18 de abril de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação a empresa JULIANA NATÁLIA DE SIQUEIRA - ME, estabelecida na Rua Iota Lima, nº 41 - A, Centro, Santana da Vargem - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.602.292/0001-07, de um lote de terreno urbano nº 001, da quadra F, do Bairro São Domingos, em Santana da Vargem, com área total de 1.045,50 m² (um mil e quarenta e cinco vírgula cinqüenta metros quadrados), confrontando pela frente para a Rua Cônego José Maria Rabello, devidamente matriculado no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas, sob o nº R.01.M.24.813/2011, livro nº 2, para a finalidade única de construção de prédio de natureza comercial e dependências afins, bem como de ampliação dos serviços prestados.

Parágrafo único. As características, medidas, confrontações e valor do imóvel referido no *caput* desse artigo constam do croqui e laudo de avaliação que integram esta Lei.

CÓPIA

Art. 2º A donatária do imóvel descrito no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á aos seguintes encargos e restrições:

- a) máximo de 18 (dezoito) meses para a conclusão da construção de imóvel comercial e dependências afins;
- b) manter, continuamente, as atividades no Município pelo prazo mínimo de mais 10 (dez) anos;
- c) não alienar, a qualquer título, o imóvel objeto da doação de que trata esta Lei, antes do decurso de 10 (dez) anos de efetiva atividade neste Município, podendo dar o imóvel em garantia para a obtenção de recursos para investimentos, desde que o mesmo seja para realizar empreendimentos neste Município.

Parágrafo único. O descumprimento dos encargos constantes desta Lei ensejará a revogação da doação nela referida com a consequente reversão do imóvel ao Município, inclusive com suas benfeitorias, no estado em que se encontrar.

Art. 3º Fica dispensada a licitação, face ao interesse público e social que caracteriza esta Lei, nos termos do art. 17, § 4º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 4º O inteiro teor desta Lei deverá ser transscrito em escritura pública de doação, a ser lavrada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, correndo todas as despesas por conta exclusiva da donatária.

Art. 5º Todos os prazos constantes nesta Lei terão termo inicial após a promulgação e conseqüente publicação da mesma.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 18 de abril de 201

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

SÓCPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Lei Municipal, 1.248 de 18 de abril de 2011.

Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências.

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação a empresa NEUMANN LUCIA SILVA - MEI, estabelecida na Rua Gabriel José dos Reis, nº 453, Centro, Santana da Vargem - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.918.261/0001-74, de um lote de terreno urbano nº 011, da quadra C-2, do Loteamento Irmãos Ribeiro, em Santana da Vargem, com área total de 176,30 m² (cento e setenta e seis vírgula trinta metros quadrados), confrontando pela frente para a Rua Dois, devidamente matriculado no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas, sob o nº R.01.M.24.679, livro nº 02, de 29/12//2010, para a finalidade única de construção de prédio de natureza comercial e dependências afins, bem como de ampliação dos serviços prestados.

Parágrafo único. As características, medidas, confrontações e valor do imóvel referido no *caput* desse artigo constam do croqui e laudo de avaliação que integram esta Lei.

Art. 2º A donatária do imóvel descrito no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á aos seguintes encargos e restrições:

- a) máximo de 18 (dezoito) meses para a conclusão da construção de imóvel comercial e dependências afins;
- b) manter, continuamente, as atividades no Município pelo prazo mínimo de mais 10 (dez) anos;
- c) não alienar, a qualquer título, o imóvel objeto da doação de que trata esta Lei, antes do decurso de 10 (dez) anos de efetiva atividade neste Município, podendo dar o imóvel em garantia para a obtenção de recursos para investimentos, desde que o mesmo seja para realizar empreendimentos neste Município.

Parágrafo único. O descumprimento dos encargos constantes desta Lei ensejará a revogação da doação nela referida com a consequente reversão do imóvel ao Município, inclusive com suas benfeitorias, no estado em que se encontrar.

Art. 3º Fica dispensada a licitação, face ao interesse público e social que caracteriza esta Lei, nos termos do art. 17, § 4º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 4º O inteiro teor desta Lei deverá ser transscrito em escritura pública de doação, a ser lavrada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, correndo todas as despesas por conta exclusiva da donatária.

Art. 5º Todos os prazos constantes nesta Lei terão termo inicial após a promulgação e conseqüente publicação da mesma.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 18 de abril de 2011.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

COPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Lei Municipal nº 1.280, de 28 de dezembro de 2011

Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal, e dá outras providências.

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação a empresa Maria José dos Santos Silva - ME, estabelecida na Rua José Venâncio de Miranda, nº 371, Bairro São Luiz, Santana da Vargem - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.237.475/0001-69, o lote 02 da quadra F, do loteamento do Bairro São Domingos, de propriedade do Município de Santana da Vargem, localizado na zona urbana da cidade, com frente para a Rua Cônego José Maria Rabello, devidamente registrado no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Três Pontas, sob o nº 25.423, do livro 02.

Parágrafo único. As características, medidas, confrontações e valor do lote (terreno) urbano de propriedade do Município de Santana da Vargem – MG, constam dos Laudo de Avaliação e da Escritura Pública que é parte intergrante desta Lei.

Art. 2º As despesas correspondentes aos ITBI's, Taxas, Emolumentos e registros correrão por conta exclusiva do Município, no que se refere a doação descrita no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A donatária dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á aos seguintes encargos e restrições:

a) máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão da construção de imóvel comercial e dependências afins;

b) manter, continuamente, as atividades no Município pelo prazo mínimo de mais 10 (dez) anos;

c) não poderá alienar o imóvel objeto da doação de que trata esta Lei, antes do decurso de mais 10 (dez) anos de efetiva atividade neste Município, podendo dar o imóvel em garantia para a obtenção de recursos para investimentos, desde que o mesmo seja para realizar empreendimentos neste Município;

d) manter o número mínimo de empregados já existentes na empresa, salvo os casos de justa causa devidamente comprovada e rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado.

Parágrafo único. O descumprimento dos encargos constantes desta Lei ensejará a revogação da doação nela referida com a consequente reversão do imóvel ao Município, inclusive com suas benfeitorias.

Art. 4º. Fica dispensada a licitação, face ao interesse público e social que caracteriza esta Lei, nos termos do art. 17, § 4º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. O inteiro teor desta Lei será transscrito em escritura pública de doação, a ser providenciada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

publicação desta Lei, cujas despesas correspondentes correrão por conta da donatária.

Art. 6º. Todos os prazos constantes nesta Lei terão termo inicial após a promulgação e consequente publicação da mesma.

Art. 7º. As despesas decorrentes da doação, nos termos do art. 1º desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 28 de dezembro de 2011.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

CÓPIA

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

